



PROPOSTA DE LEI Nº 1/2001

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRACÇÃO DE EMPRÉSTIMOS EXTERNOS
PELA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Pela Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, da contracção de empréstimos pela Região Autónoma dos Açores no ano de 2001, não poderá resultar um aumento do seu endividamento líquido em montante superior a seis milhões de contos.

Aquela limitação não pode, porém, condicionar, em absoluto, a determinação do Governo Regional em continuar a definir e executar medidas adequadas a uma eficiente gestão da dívida pública, sempre com o objectivo de reduzir ao máximo os encargos com a mesma.

Para o efeito, pretende-se proceder à reestruturação de parte da dívida da Região por via da amortização antecipada de um empréstimo contraído junto da Caixa Geral de Depósitos, no montante de 7 190 milhares de contos, e transformar em empréstimo de médio e longo prazo, uma emissão de papel comercial, no montante de 5 000 milhares de contos, realizada no ano 2000.

Como resultado da pretendida reestruturação, prevê-se que no corrente ano seja contraído um único empréstimo no montante global de 18 190 milhares de contos.

Desta operação de crédito, resultarão, condições mais favoráveis para a Região, dado o montante, esperando-se conseguir condições mais vantajosas, comparativamente aos empréstimos contraídos nos últimos dois anos.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Gabinete do Presidente

Artigo 1º

1. O Governo Regional dos Açores poderá recorrer a endividamento externo, junto de instituições internacionais, até ao montante equivalente a 18 190 milhares de contos.
2. Os empréstimos, a contrair ao abrigo do número anterior, subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:
 - a) Serem aplicados no financiamento de investimentos visando o desenvolvimento económico e social da Região;
 - b) Serem aplicados na reestruturação da dívida pública regional;
 - c) Não serem contraídos em condições mais desfavoráveis do que as correntes no mercado nacional de capitais, em matéria de prazo, taxa e demais encargos.

Artigo 2º

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 6 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes